



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11070.001943/2003-01	<u>Acórdão nº 203-10.034</u>
Recurso n°	128.015 Embargos	
Matéria	COFINS	
Acórdão n°	203-12.072	
Sessão de	24 de maio de 2007	
Embargante	FOCJINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	
Interessado	TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	

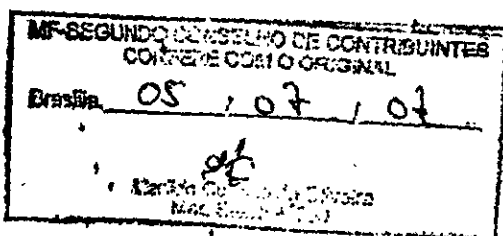
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Constatada omissão no julgado, relativa à preliminar de nulidade da decisão recorrida, que consta da peça recursal, cabe complementá-lo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

Embargos rejeitados.

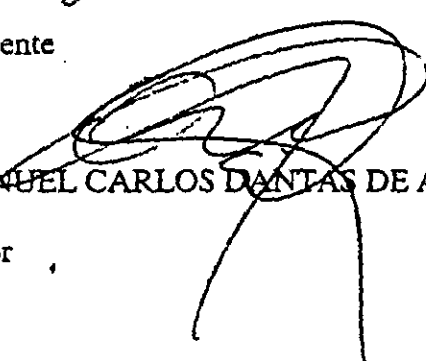


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.334, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 10 2010
 Marília Cursino de Oliveira Adv. Supl. 81260

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 203-10.334 (fls. 306/320, vol. II).

O embargante alega haver duas omissões no julgado: 1) não foi apreciada a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, argüida em virtude de a primeira instância não ter tratado do tema da competência para o lançamento combatido (segundo a recorrente o Auditor-Fiscal da DRF Santo Ângelo, responsável pela lavratura do Auto de Infração, extrapolou a sua competência porque os créditos utilizados estavam sendo discutidos na DRF Maceió); 2) não foi considerado o fato de que a DRF Maceió, onde tramita o processo n.º 10410.002347/02-99, deferiu a compensação com créditos de terceiros realizada pela recorrente, ora embargante.

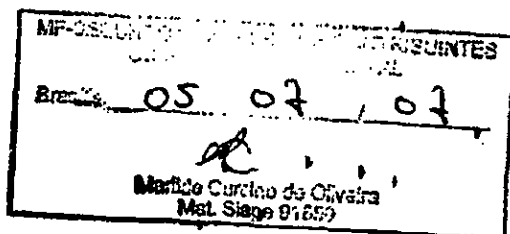
Tratando da primeira omissão apontada, o embargante menciona, dentre outros dispositivos legais, o art. 15, §§ 2º a 4º da IN SRF n.º 21/97, segundo os quais, na situação de compensação de débitos com créditos de terceiro, quando os contribuintes estiverem sob jurisdições de delegacias diferentes a competência para analisar o pleito e efetuar a compensação é do órgão da jurisdição do titular do crédito.

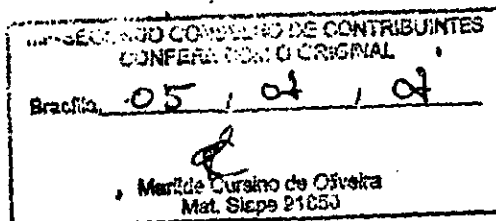
No tocante à segunda omissão, informa que a homologação da compensação, por parte da DRF Maceió, foi destacada desde a impugnação.

Ao final requer a manifestação expressa desta Câmara a respeito das duas omissões declinadas.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude apenas da omissão relativa à preliminar de nulidade da decisão da DRJ, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Com relação ao item 1, constato pedido explicitado no Recurso Voluntário, “a fim de, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ” (fl. 284). Como o tema não foi tratado no Acórdão embargado, resta caracterizada a omissão.

Diferentemente acontece em relação ao item 2, cuja omissão inexistente.

É que, ao contrário do afirmado pela embargante, a impugnação de fls. 51/128 não informa acerca da homologação da compensação, por parte da DRF Maceió. Apenas noticia que o crédito utilizado teria sido reconhecido judicialmente pelo Poder Judiciário, no processo nº 99.0008031-9 (fls. 57 e 104, esta última dando conta de que já são nove decisões judiciais prolatadas no referido processo judicial), e faz referência ao “... pleito de compensação atualmente tramitando junto a Delegacia da Receita Federal de Maceió, AL...” (fl. 75).

De todo modo – e apesar de o Recurso Voluntário afirmar que em 02/06/2003 foi informado à autoridade julgadora que havia sido homologado “o procedimento compensatório” pela DRF Maceió –, a compensação em tela, com créditos de terceiros, quando pleiteada já estava vedada. Isto porque os Pedidos de Compensação foram protocolizados em 12 e 13/09/2002, como informado na própria impugnação, à fl. 78, além de no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 18. E conforme o Termo de Constatação Fiscal (fl. 18), foi em obediência a tal vedação, estabelecida pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000, que o Auto de Infração foi lavrado (o lançamento decorre, também de outras glosas de compensação).

Como a IN SRF nº 41/2000 revogou o art. 15 da IN SRF nº 21/97 – este é que possibilitava a compensação com créditos de terceiros –, ainda que confirmada a homologação dos créditos pela DRF Maceió, não mais tem aplicação os §§ 2º a 4º do art.º 15 revogado, que tratavam da competência para análise de compensação com créditos de terceiros.

Revogado o artigo referido, não cabe perquirir, necessariamente, da homologação por parte da DRF Maceió. Como destaca o Acórdão recorrido, ao analisar a alegação da recorrente de que a autoridade fiscalizadora extrapolara sua competência, “A reclamante não atentou para o fato de que existem dois procedimentos distintos. Um deles refere-se ao pedido de compensação formalizado nos autos do processo 10410.002347/02-99, que está sob jurisdição da Receita Federal de Maceió. O auto de infração objeto da presente exigência é procedimento distinto, ainda que originado, da glosa daquela compensação. O autuante não prolatou nenhuma decisão no processo de compensação, mas sim formalizou a exigência com base na decisão lá prolatada. Nada mais fez do que exercer o poder-dever que lhe é atribuído por lei e do qual não pode se afastar.”

Doravante trato de completar o acórdão, rejeitando a nulidade da decisão da DRJ argüida.

Segundo a recorrente o Auditor-Fiscal da DRF Santo Ângelo, responsável pela lavratura do Auto de Infração, extrapolou a sua competência porque os créditos utilizados e glosados estavam sendo discutidos na DRF Maceió (parte da glosa, na verdade, pois o

lançamento contempla, também, valores de outras compensações reputadas indevidas pela fiscalização). Tal argumento é um dos cinco lançados na peça impugnatória, no tópico "DAS PRELIMINARES DE NULIDADE" do Auto de Infração (ver letra fls. 59/60 e 78/80).

Embora o argumento não tenha sido tratado de forma explícita pela decisão de primeira instância, a preliminar de nulidade do Auto de Infração foi apreciada pela DRJ, que inclusive abriu tópico específico, denominado "DAS PRELIMINARES. DO ASPECTO NA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 174/175). A DRJ rechaçou a nulidade em função de diversos fundamentos, consignando no final do tópico específico que, não havendo nenhuma das situações elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (cujo inc. I prevê exatamente a hipótese de auto e termos lavrados por pessoa incompetente), descabe declarar-se a nulidade do Auto de Infração.

A DRJ, ao considerar que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, refutou, ao menos indiretamente, o argumento de incompetência argüido.

Aqui, cabe ressaltar que o livre convencimento do julgador permite seja uma decisão amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. Não está o órgão julgador obrigado a apreciar, de *per si*, todas alegações levantadas. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

No sentido de que o julgador não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas, cabe mencionar a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Min. do STJ Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497. Observe-se:

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alayancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração

Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).*

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, embora complementando o Acórdão para tratar da preliminar de nulidade argüida, nego provimento aos Embargos de Declaração porque não acatadas as alegações da embargante, pela nulidade da decisão DRJ.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE UTM ORIGINAL	
Brasília,	05 . 07 . 07
	
Marilda Curcio da Oliveira	
Mat. Slap 51631	